

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

ISABELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: O POLIAMOR E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CÍVEIS**

**GUARAPARI/ES
2017**

ISABELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POLIAMOR E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CÍVEIS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientadora Wanessa
Mota Freitas Fortes**

**GUARAPARI/ES
2017**

ISABELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POLIAMOR E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CÍVEIS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 06 de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Esp. Wanessa Mota Freitas Fortes

Prof. Cristina Palaoro

Prof. Ricardo Fortes

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POLIAMOR E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS CÍVEIS

Isabelly dos Santos Oliveira
isabellyo@outlook.com
Graduada em Direito
(Autora do artigo)

Profª. Wanessa Mota Freitas Fortes
Wanessa.fortes@doctum.edu.br
Especialista em Direito UCAM-RJ
(orientadora)

RESUMO

O presente artigo busca aferir as múltiplas uniões dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Versa-se de preceitos constitucionais que permitem a regulamentação de relações simultâneas. Desta feita, o estudo aborda posicionamento doutrinários e jurisprudenciais existentes acerca do reconhecimento das novas entidades familiares, citando a evolução histórica da família brasileira, união estável, entre outras. Foi abordado também o princípio da monogamia e a poligamia, relatando, inclusive, o adultério no Brasil. Por fim, restando o presente artigo, foi citado o conceito do poliamor e seus efeitos jurídicos, tendo como resolução da problemática a traição dos bens.

Palavras-chaves: FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS; FAMÍLIA BRASILEIRA; UNIÃO ESTÁVEL; TRIAÇÃO DE BENS; POLIAMOR; CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. INTRODUÇÃO

O artigo científico tem como objetivo principal abordar o surgimento de novas famílias simultâneas no nosso ordenamento, tendo um maior foco no poliamor e seus efeitos jurídicos cíveis.

O primeiro capítulo demonstra a evolução do conceito de família na República Federativa do Brasil conforme a mudança da sociedade.

O desenvolvimento se deu com o reconhecimento da união estável como entidade familiar e o surgimento de outras novas, como por exemplo, a família monoparental e a homoafetiva.

Não restam dúvidas que a união estável não é considerada casamento, porém, se equipara para todos os efeitos legais, estando os companheiros obrigados a obedecer a legislação vigente.

O adultério no Brasil é um dos temas abordados neste artigo, pois, apesar de ser reprovado por boa parte da sociedade, é crescente o entendimento jurisprudencial concedendo, se de boa-fé da concubina, direito a partilhar os bens adquiridos na constância do relacionamento e a pensão em caso de morte com a esposa do *de cuius*.

É notório que, apesar de toda evolução em nossa legislação, outras famílias são ignoradas pelo nosso judiciário, que é o caso do poliamor.

Logo, a pesquisa busca conceituar o poliamorismo de forma compreensível, regularizando a união estável entre mais de duas pessoas. Vale lembrar que, não há vedação legal, como os companheiros ficam comprometidos entre si de manter lealdade e todos os requisitos disposto em nosso Código Civil.

Nesta esteira, depois de todos os conceitos e embasamentos jurídicos abordados, foi citado uma possível solução para a problemática, a triação de bens. Seu objetivo principal é a solução do conflito, buscando uma divisão justa e igualitária entre os companheiros poliamoristas, já sendo utilizada em alguns casos pela nossa jurisprudência.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O antigo conceito de direito de família brasileira foi constituído por Portugal e Espanha e é notório que os princípios da República Federativa no Brasil foram basicamente estabelecidos pela religião, levando em consideração um modelo baseado nos moldes canônicos.

A religião sempre teve forte influência, e o modelo imposto naquela época exclui toda e qualquer forma de família que se diferencie da imposta por eles. Logo, quem não se adequasse ao casamento não poderia ser considerado família.

Nos dias atuais, este conceito foi abrangido com a possibilidade de união estável, por exemplo, e a família, anteriormente vista como meramente patrimonial, se tornou afetiva para com seus integrantes com o passar dos anos, criando a possibilidade de inúmeros surgimentos e representações para ela.

A discussão sobre tal assunto esbarra em pré-conceitos formados por uma sociedade conservadora que, tem o interesse de impor uma definição única do que é família.

Logo, a existência de uniões múltiplas que fogem da teoria contratual do matrimônio, onde duas pessoas do sexo oposto se unem conjugalmente, é uma afronta a tudo que se construiu em relação ao instituto do casamento.

É importante mencionar a observação feita por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em uma de suas doutrinas:

[...] a família compreende uma determinada categoria de 'relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais'. Dentro deste conceito, a família não deve ser necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica. (PEREIRA, 2001, p. 170).

Completo:

“Quem pretende focalizar os aspectos eticossociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme”. (PEREIRA, 2001, p. 170).

Para Gonçalves, família é a derivação dos laços consanguíneos e de afeto, com ou sem coabitação, tendo a possibilidade de ambos existirem ou apenas um desses fatores para sua efetivação:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2017, p. 17)

Afirmando ainda que:

“[...] Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”. (GONÇALVES, 2017, p. 18).

Deste modo, podemos notar que, não é possível dar um único conceito do que é família, por não fazer parte da nossa realidade atual.

3. UNIÃO ESTÁVEL E OUTRAS MODALIDADES DE ENTIDADES FAMILIARES

É importante, antes de conceituar a união estável, voltar no tempo e traçar uma linha histórica de como essa modalidade de entidade familiar foi reconhecida juridicamente.

“A união prolongada entre um homem e uma mulher que não se casavam era conceituada como concubinato ou “união livre”. (GONÇALVES, 2017, página 603).

O Código Civil do ano de 1916 era composto por algumas exceções no que se refere a união livre. Mesmo equiparando-se ao casamento pelo modo de convivência prolongada sob o mesmo teto, era vedado doações ou benefícios testamentários, por exemplo.

Silvio Rodrigues faz menção em sua doutrina que era ignorada a chamada família ilegítima, tendo o legislador da época uma única intenção: proteger a família constituída pelo casamento. Logo, não existia outra forma de se constituir família. (RODRIGUES, 2008, p. 255 a 256).

Com a promulgação da constituição do ano de 1988, o legislador dispôs em seu artigo 266 que seria reconhecida a união estável entre homem e mulher tornando-se entidade familiar. Disse ainda que, a lei teria o dever de promover tal união para casamento se assim fosse solicitado por ambos.

É certo que sua regulamentação se concretizou de fato no ano de 1994 com a Lei 8.971, onde foi conceituado como companheiros o homem e a mulher que comprovassem sua união, se solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, desde que por mais de cinco anos, ou com prole. (GONÇALVES, 2017, p. 607).

Logo após, no ano de 1996, o conceito foi novamente alterado com o advento da lei 9.278, tendo como objetivo modificar os requisitos da natureza pessoal, tempo mínimo de convivência, existência de prole e o uso da expressão “companheiros” para “coniventes”.

Com o atual código civil de 2002, foram revogadas as leis supramencionadas, dando um novo conceito e inserindo a União Estável no título de Família. Tal modificação trouxe a incorporação de cinco artigos que tratam dos aspectos pessoais e matrimoniais e que estabelecem o tempo mínimo de convivência, por exemplo.

Nesta esteira, conseguimos de fato estabelecer um conceito de união estável como sendo “a relação afetiva de convivência pública e duradoura”, tendo a finalidade de constituir família. (GAGLIANO, FILHO, PAMPLONA, 2017, p. 1284).

É necessário o cumprimento de alguns requisitos para obter o reconhecimento da união estável e estes estão dispostos no caput artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Podemos observar que, no aludido artigo temos quatro elementos essenciais para a caracterização da união estável, quais sejam:

- I. Publicidade ;
- II. Continuidade;
- III. Estabilidade;
- IV. Objetivo de constituição de família.
- V. Durabilidade

A existência de todos esses requisitos são essenciais para a caracterização e reconhecimento dessa forma de família simultânea. Contudo, não é somente a falta

de um desses elementos que impedirão sua formalização, observemos o parágrafo primeiro ainda do artigo 1.723 do Código Civil:

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Logo, é indispensável a citação do artigo 1.521 do mesmo código:

Art. 1.521. Não podem casar:
I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V - o adotado com o filho do adotante;
VI - as pessoas casadas;
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Além de ter o dever de cumprir todos os elementos, não podendo ter nem uma causa de impedimento, os companheiros ficam obrigados a obedecer ao artigo 1.724 que diz:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

É importante destacar que, atualmente, a República Federativa do Brasil vive uma nova realidade, passando existir novas formas famílias em que algumas delas já são reconhecidas como entidade familiar e outras ainda buscam esse direito.

3.1. OUTRAS MODALIDADES DE ENTIDADES FAMILIARES

Está se tornando cada vez mais frequente o surgimento de novas entidades familiares, e esta possibilidade se deve a prevalência do princípio da dignidade humana, pois, apesar de o artigo 226 da Constituição Federal da República ser um grande avanço, ainda é muito limitado as novas mudanças da sociedade brasileira.

Uma dessas possibilidades é a família monoparental, ou seja, composta por qualquer um dos pais e seus descendentes. Abaixo, o entendimento dos doutrinadores Pablo

Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho em que pese a classificação do instituto: (GAGLIANO, FILHO, PAMPLONA, 2017, p. 1304).

[...] no que diz respeito ao momento de sua constituição, pode ela ser classificada em originária ou superveniente.

Na primeira espécie, em que a família já se constituiu monoparental, tem-se, como exemplo mais comum, a situação da mãe solteira. Salienta-se que tal situação pode decorrer de múltiplos fatores, desde a gravidez decorrente de uma relação casual, passando pelo relacionamento amoroso estável que não subsiste ao advento do estado gravídico (pelo abandono ou irresponsabilidade ao parceiro ou mesmo pelo consenso) até, inclusive, a conhecida produção independente.

Nessa família monoparental originária, deve-se incluir, logicamente, a entidade familiar constituída pela adoção, em que um indivíduo solteiro (independentemente de sexo) adota uma criança.

Completa dizendo que:

Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio. Independentemente da espécie ou origem, os efeitos jurídicos da família monoparental serão sempre os mesmos. (GAGLIANO, FILHO, PAMPLONA, 2017, p. 1305).

É de importância fazer uma breve menção a respeito da questão dos homoafetivos e sua busca por reconhecimento como entidade familiar.

Apesar de cumprirem os requisitos para o reconhecimento da união estável, os homoafetivos tiveram muitas dificuldades para regularizar de fato a união. Isso de seu por conta restrição disposta no texto constitucional e no código civil, fazendo menção apenas de “homens e mulheres”.

A problemática não estava somente em nossa legislação. A pressão da família tradicional brasileira foi grande para a não ocorrência do reconhecimento dessa nova entidade familiar.

Neste contexto, temos que admitir que diversos paradigmas foram quebrados ao ser admitido pela jurisprudência, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e após por meio da Ação de Declaração de Preceito Fundamental 132, no ano de 2014, o reconhecimento definitivo como entidade familiar da união homoafetiva.

Observemos algumas decisões acerca do tema:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. PROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, EVIDENCIADA NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, O RECONHECIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (TJMA, REC 0016529-24.2012.8.10.0001, AC. 151155/2014, 4ª C. CÍV., REL. DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, J. 05/08/2014).

Como podemos notar, é frequente, não só a realização de união estável entre pessoas do mesmo sexo, mas também a adoção de crianças por esses casais. Desta feita, a união entre pessoas do mesmo sexo passou de fato a se tornar uma família juridicamente reconhecida e amparada pela legislação brasileira.

6. MONOGAMIA E POLIGAMIA

6.1. MONOGAMIA

A monogamia é considerada por alguns como princípio e seu principal objetivo é organizar ou regulamentar as relações conjugais entre duas pessoas, quais sejam, um homem e uma mulher.

Porém, para alguns de nossos doutrinadores, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, pois fere o princípio da dignidade humana.

Neste sentido Pianovski ensina que:

[...] além da multiplicidade de relações matrimonializadas, a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do 'não'. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, neste caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral ética. A coerção estatal encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida. (PIANOVSKI, 2006. p. 193-221).

Desta feita, o princípio da monogamia, regente do direito de família, com a finalidade de proibir a existência das relações simultâneas (matrimonial ou uniões estáveis) não

ultrapassa o princípio da dignidade humana, estando este acima de todos os princípios regentes do direito de família.

Segundo Pereira "o moralista prefere sempre a formalidade e a lei em sua literalidade, enquanto o ético, a essência do Direito, e, por isso, buscará sempre nos princípios a fundamentação para mais justa adequação". (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, p. 88, 2006).

O Doutrinador afirma ainda que:

Segundo Pereira, a dignidade da pessoa humana funciona como um macroprincípio ou superprincípio que dá base e sustentação dos ordenamentos jurídicos brasileiro, e, portanto, foi ele quem permitiu a inclusão das outras categorias de filhos e famílias. (PEREIRA, 2006, p.848- 849).

Diante do exposto, podemos concluir que o poder estatal não deve proibir as novas formas das famílias simultâneas com base no princípio da monogamia pelo simples fato de não haver ilicitude. A recusa do Estado em conceder proteção estatal a todos, conforme nossa constituição preceitua, afeta um dos princípios basilares do direito, a da dignidade da pessoa humana.

6.2. POLIGAMIA

O modelo adotado pela República Federativa do Brasil foi o monogâmico, porém, vale observar que essa monogamia é existente apenas da mulher para com seu homem, uma vez que é vedado somente a ela a poligamia.

Logo, se tornou natural para o homem manter relação extraconjugal ao invés de agregar ao seu núcleo familiar a concubina.

De todo modo, é inegável a crescente aceitação do judiciário em reconhecer determinados casos poligâmicos, fatos que, em outra época, não teria essa possibilidade.

7. ADULTÉRIO NO DIREITO BRASILEIRO

A história jurídica do nosso país demonstra que, tanto o concubinato quando a união estável, tiveram o mesmo conceito.

Com o passar do tempo a união estável foi legalizada, restando a algumas outras formas de famílias simultâneas a regulamentação. Contudo, atualmente, existe a possibilidade, em alguns casos, de a (a) concubina (o) ter seus direitos resguardados.

É crescente o posicionamento do judiciário na meação dos bens e da pensão com a concubina e a esposa. Para que isso ocorra deve prevalecer a boa-fé da partícipe da segunda relação, desconhecendo a relação jurídica anterior de seu companheiro.

Nesta esteira, ROLF MADALENO:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes. (MADALENO, 2008, pág. 819).

E nesse pensamento, conforme Maria Berenice Dias:

“Situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua duas famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adúlteras, e podem gerar consequências jurídicas”. (DIAS, 2005, pág. 179).

É importante relembrar do artigo 226 da nossa constituição, pois também vale como argumento para as relações concubinárias adúlteras, devendo ser enquadradas como entidade familiar e resguardadas pela legislação brasileira.

É inegável que maior parte das opiniões acerca do concubinato são negativas para seu reconhecimento como entidade familiar. Esse pensamento entra em desacordo com a atual realidade em que vivemos, já não há criminalização do adultério.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.- Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os requisitos: dualidade de sexos; seguintes publicidade ; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família (v) ;ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.- A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “ união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 – , porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.- O dever de lealdade “ implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (Recurso Esp. 1157273 RN 2009/0189223-0 (TJ-RN) Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18/05/10. Publicado no DJe em: 07/06/10).

Outrossim, negar essa realidade não estaria em conformidade com os avanços sociais vista nos tribunais que, por vezes, tratam como entidade familiar.

8. DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS

Poliamor ou poliamorismo é considerado como teoria psicológica que possibilita mais de uma relação afetiva, onde os partícipes aceitam e conhecem um aos outros.

Não se deve confundir de relações meramente sexuais, pois nesse caso não há afetividade para com seus parceiros. As relações poliamoristas possuem todos os elementos caracterizadores de uma união estável não contendo vedação ou qualquer impedimento legal para a proibição do reconhecimento como entidade familiar.

Alguns pensadores afirmam que o poliamor traz uma nova visão do que é amor e fidelidade, gerando maior equilíbrio na relação justamente por possibilitar a multiplicidade de parceiros.

Grande parte da sociedade, por não saber do seu real objetivo, tem um pré-conceito com essa nova possibilidade de entidade familiar e acreditam que essa prática é proibida por nossa legislação, por isso, é de suma importância observar o que está conceituado no parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, onde obtivemos uma evolução do direito de família através da legalização da união estável.

Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável *entre o homem e a mulher* como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Apesar do aludido artigo ser um grande avanço, ainda há muita restrição por sua definição ter sido feita de forma casuística.

Entretanto, o legislador deixa entreaberto a possibilidade de novas interpretações relativas a forma que assumiria uma união estável, devendo um dispositivo constitucional ter a máxima eficácia, permitindo a ocorrência da realização de união estável entre mais de duas pessoas.

Desta feita, é indispensável a utilização do artigo 981 como exemplo, que pode ser interpretado como conceito das uniões simultâneas em nosso ordenamento do CC:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, não é justo excluir a possibilidade de regulamentação para as famílias simultâneas, pois não há proibição legal para a união entre mais de duas pessoas nas causas suspensivas do artigo 1.523 do Código Civil ou em qualquer outro artigo disposto no texto legal.

Vale ressaltar que, o artigo 981 do Código Civil não apresenta a principal tese deste artigo científico. Contudo, remete a uma reflexão da possibilidade de formação da sociedade familiar de fato, com o número indefinido de pessoas sem a importância de identidade de sexos. Desde que, se comprometam a manter afeto de forma solidária, bens e serviços para a concretização de uma entidade familiar.

Este novo conceito familiar, tem sem tornado cada vez mais claro para o direito, pois nem toda família corresponde a um ideal jurídico.

A simultaneidade familiar é uma nova realidade e deve ter uma legalização, pois é crescente o número de casos que têm chegado para o judiciário tomar uma decisão acerca do fato, sendo alguns reconhecidos juridicamente.

Assim, podemos concluir através de algumas jurisprudências:

"Numeração Única: 108693620094013300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0010869-36.2009.4.01.3300
(2009.33.00.010874-2) /BA
Processo na Origem: 108693620094013300
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS
CONCOMITANTES. DUAS COMPANHEIRAS. PROVA MATERIAL
CUMULADA COM PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.
RATEIO. PRECEDENTES.1.Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da
união estável entre a autora e o de cujus, supostamente vivenciada de forma
simultânea com outra união estável, já reconhecida administrativamente pelo
INSS.2. A Constituição de 1988 reconhece "a união estável entre o homem e
a mulher como entidade familiar", qual prescreve o parágrafo 3º do art. 226
e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à(o)
companheira(o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº
20/98. A Lei nº 9.278/96, por sua vez, arrola entre os direitos dos conviventes
em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (art. 2º, II),
inclusive após a dissolução da união entre os amásios (art. 7º).. Comprovado,
através de prova material cumulada com prova testemunhal, que o de cujus
manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, até a data de seu óbito,

há de ser rateada a pensão por morte previdenciária entre as companheiras.4. É possível o reconhecimento da coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas (ou mais) mulheres. Inexiste ofensa ao texto constitucional. Precedentes.5. Havendo sucumbência recíproca, devida a compensação dos honorários advocatícios.6. Os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão em vigor ao tempo da execução.7. Apelação e recurso adesivo providos, para determinar a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Remessa oficial parcialmente provida para que o cálculo dos juros e da atualização monetária observe as disposições supra". (TRF1. Apelação civil. AC: 00108693620094013300 0010869-36.2009.4.01.3300. Apelação/Reexame necessário/BA. Relator: Juiz Federal Antônio Oswaldo Scarpa)

Como podemos observar com o decorrer do trabalho, não é possível reconhecer a entidade familiar fundada no casamento e sim no afeto como elemento essencial para sua concretização.

8.1. TRIAÇÃO DOS BENS

Os efeitos jurídicos patrimoniais são normais para qualquer relacionamento, seja no casamento ou na união estável.

A dissolução de um dos institutos não é desejada mas ocorre, podendo se dar por morte de um dos conviventes ou pelo rompimento dessa união.

Independente do fator que ocasionou essa dissolução, temos uma série de fatores no que diz respeito a partilha dos bens.

Ocorre que, mesmo não tendo expressa legalização, o poliamor se tornou realidade passando os companheiros a construir uma vida em conjunto, colaborando no crescimento do patrimônio de forma direta e indireta.

Neste caso, o que anteriormente era dividido entre um casal, será dividido entre três pessoas.

Foi utilizado um critério lógico e igualizador para efetivar essa divisão, uma vez que não se pode manter a meação habitualmente utilizada, já que mais de duas pessoas constituíram união estável.

Neste passo, foi criada uma nova espécie de partilha para a solução da problemática, a Triação, onde seu principal objetivo é realizar a divisão dos bens de forma justa para todas as partes envolvidas, baseando-se no princípio da igualdade.

Essa nova espécie não abrange somente aos poliamoristas, as concubinas também se beneficiam da Triação de bens para a dissolução da lide.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que apesar das evoluções no nosso ordenamento jurídico acerca dos múltiplos surgimentos de entidades familiares, é nítida a restrição do texto constitucional. Isto ocorre devido uma série de princípios religiosos impostos no passado e que influenciam nos dias atuais.

A solução mais viável para a problemática apresentada é a aplicação do princípio da dignidade humana de onde é extraída a regulamentação possibilitando o surgimento de outras entidades familiares sem contrair o matrimônio.

O direito, tendo em vista a proteção da família, teve que se ajustar às regras sociais impostas pela sociedade, regulando os novos conflitos, como por exemplo o reconhecimento da família monoparental, a homoafetiva, e a união estável.

Vale destacar que, o instituto da união estável não se compara com a do casamento, porém, o regulamento é o mesmo para ambos, estando os companheiros obrigados a obedecer a norma estabelecida no código civil.

Entretanto, esse avanço não se estendeu a todos, como exemplo temos os poliamoristas e concubinos.

Conceituada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência como concubinato impuro, e associada pela sociedade como um ato de libertinagem, as uniões concomitantes sempre estiveram as margens de um contexto social.

Tal união tem tido grande notoriedade nos dias atuais, devido algumas aceitações nos tribunais sobre o direito da concubina em receber parte da herança ou pensão por morte do de cujus.

Apesar de algumas pessoas confundirem a respeito, o poliamor se difere do concubinato, pois as pessoas envolvidas têm total ciência e mantém um relacionamento pautado da lealdade, estando de acordo com todos os preceitos elencados no código civil.

Desta feita, não há embasamento jurídico para a proibição do reconhecimento do poliamor como entidade familiar, podendo ter a problemática resolvida com a utilização da triação de bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Recurso Esp.1157273 RN 2009/0189223-0 (TJ-RN)** Terceira Turma. Relator: NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 18/05/10. Publicado em: 18/06/10. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>>. Acesso em: 20/11/17.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF 1. **Apelação Civil AC: 001086936200940133000010869-36.2009.4.01.3300. Apelação/ Reexame Necessário.** Realator: Juiz fedreral Antônio Oswaldo Scarpa. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>>. Acessado em 19/11/17.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão TJ- MA. Apelação: APL 042233 2013 MA. 016529-24.2012.8.10.0001. Quarta Câmara Cível. Realator: Paulo Sérgio Velten Pereira. Julgado em: 05/08/14. Publicado em: 14/08/14. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+Homoafetiva>>. Acesso em 18/11/17.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 RJ.** Relator: Ministro Ayres Britto. Divulgado em: 13/10/11. publicado em: 14/10/11. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20/11/17.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 4277 DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Divulgado em: 13/10/11. publicado em: 14/10/11. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20/11/17.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pág. 179.

GAGLIANO, Pablo, FILHO Stolze e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: Direito de Família. 14ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: Direito de Família. 14ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. volume 6. São Paulo: Saraiva. 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2008, pág. 819.

MELO, Giovana Pelagio. **Uniões concomitantes**. 2010. f.30. Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em. 19/11/17.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 170.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**, página 88, 2006. (Doutorado em Direito) – Curitiba: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e monogamia**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. volume 6. São Paulo: Saraiva. 2004.